



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

3232

Gabinete do Prefeito
Protocolo 003

PARECER JURÍDICO Nº 2433/2025.

Em 13 01 25

fernanda

Ementa: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO PELO PREGOEIRO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 3689/2024. REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2024. Aquisição de lubrificantes destinados aos veículos e máquinas da prefeitura.

Assunto: julgamento do pregoeiro ao recurso administrativo em processo licitatório.

Interessados: Gabinete do Prefeito. Setor de licitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica quanto aos julgamentos realizados pelo Pregoeiro, nos autos do processo licitatório regido pelo Edital n.º 3689/2024, Registro de Preços n.º 22/2024, ao recurso administrativo apresentado pela empresa Dufilter distribuidora de filtros e lubrificantes Ltda em face das propostas apresentadas pelas empresas MM produtos automotivos Ltda e JOMK – Comércio de Lubrificantes Ltda. Questionando a qualidade dos lubrificantes das marcas Mult Lub e Incol Lub que constam nas propostas das empresas supra citadas.

Analizadas os seguintes documentos:

- Razões recursais da Empresa Dufilter – distribuidora de filtros e lubrificantes Ltda. (fls. 284-297);
 - Contrarrazões recursais pela empresa MM Produtos Automotivos Ltda. e anexos (fls. 298-324);
 - Julgamento do Recurso pelo pregoeiro (fls. 325-328).
- É o relatório. Passa-se ao opinativo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de novembro, n.º 438 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul, RS
e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não há o dever, meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos realizados por agentes públicos.

Dispõe a Lei 14.133/2021, no art. 8º, que a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, atentando-se ao disposto no parágrafo 5º, da lei citada, em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro. Ademais, por analogia, o Decreto nº 10.024/19 dispõe, no seu art. 17, que caberá ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos.

A empresa apresentou recurso administrativo impugnado os produtos que constam nas propostas de suas concorrentes de forma tempestiva, logo os recursos merecem ser devidamente recebidos e apreciados no mérito pela autoridade competente qual seja o pregoeiro. O pregoeiro já exarou seu julgamento analisando o mérito recursal, tema sobre o qual não cabe análise pela procuradoria uma vez que se limita a análise jurídica não podendo adentrar aos aspectos que integram o mérito do ato administrativo questionado. Especialmente considerando o fato de que julgamento de recursos administrativos serem competência indelegável, logo somente o pregoeiro pode analisar o mérito como o fez.

Convém notar que a manifestação da Procuradoria ocorre sob os aspectos da legalidade, não se adentrando à matéria de ordem técnica e da discricionariedade das autoridades competentes no desempenho de suas atribuições a alcançar a finalidade e interesse público.

O pregoeiro, no exercício de suas atribuições, julgou o recurso administrativo dando parcial provimento desclassificando a proposta da empresa JONK – comércio de lubrificantes Ltda no item 17 e determinando a manutenção das propostas apresentadas pela empresa MM – produtos automotivos Ltda.

Ante o exposto, salvo melhor juízo, não vislumbra esta Procuradoria Jurídica nenhum óbice quanto à legalidade para prosseguimento, podendo o julgamento do Pregoeiro ser acolhido pelas próprias razões.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de novembro, n.º 438 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul, RS
e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

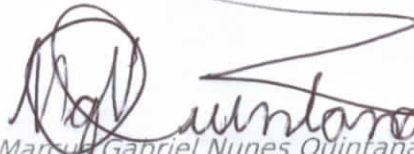
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos apresentados, sob a ótica da legalidade, opino pelo acolhimento do julgamento do Pregoeiro ao recurso administrativo apresentado no processo licitatório regido pelo Edital nº 3.689/2024, Registro de Preços n.º 22/2024.

É o parecer¹. À apreciação superior.

Caçapava do Sul/RS, 13 de janeiro de 2025.

DE ACORDO
15 / 01 / 2025
Mouchores


Marcus Gabriel Nunes Quintana,
Advogado – PGM,
OAB/RS – 119.141.

¹ Mesmo quando obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em outras palavras, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige. (CARVALHO, 2022). Manual de Direito Administrativo, 10ª Ed., 2022, pág.323.

